## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011716-70.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral** 

Requerente: Francis Daniel Pio e outro

Requerido: Pullmantur Cruzeiros do Brasil Ltda e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **VISTOS**

FRANCIS DANIEL PIO E MARIA CATARINA CAVICHIOLI VALÉRIO ajuizou Ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face de PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. e CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A, todos devidamente qualificados.

que no mês de maio de 2014, Alegam os autores ambos contrataram um pacote de viagens para (contrato 6300000101561), no valor de R\$ 5.120,00 com entrada de R\$ 1.024,00 em 02/06/2014 e mais 9 prestações a vencer todo mês subsequente e dia 02 no valor de R\$ 455,11 sendo a última parcela em 02/03/2015. Na sequência, foram informados pelas requeridas que parte da viagem se tornou impossível de realizar sendo por elas proposto desconto numa próxima viagem ou o cancelamento com a devolução do valor. Inconformados e diante do descumprimento contratual requereram a procedência da demanda condenando as requeridas ao pagamento de indenização a titulo de danos morais e materiais. A inicial veio instruída por documentos às fls. 07/14.

Devidamente citada a empresa requerida CVC BRASIL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A apresentou contestação alegando preliminarmente carência de ação, já que não foi a causadora dos fatos mencionados e sim a companhia Pullmantur. No mérito alega que os autores tinham ciência das hipóteses de cancelamento conforme avençado, ou seja, não há que se falar no direito de indenizar, já que todo ocorrido estava previsto na relação contratual. No mais rebateu a inicial e requereu a improcedência total da demanda.

Ofícios recebidos às fls. 85/86 conforme expedido à fls. 84.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A corré Pulmantur Cruzeiros do Brasil LTDA. foi citada por edital e recebeu curador especial que contestou por negativa geral às fls. 108/109.

A para audiência de tentativa de conciliação à fls. 113 resultou infrutífera conforme fls. 135/136.

Os requerentes carrearam alegações finais às fls. 137/138.

É o relatório.

DECIDO.

Afasto a preliminar de ilegitimidade levando a fls. 26, já que a corré foi a responsável pela contratação tendo recebido diretamente pelos serviços e, na condição de fornecedora, responde <u>por eventuais falhas</u>.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A ação deve ser julgada improcedente.

Temos como ponto incontroverso e documentado que os autores adquiriram um "cruzeiro marítimo" e nove dias antes do embarque foram surpreendidos pela mudança do itinerário, mais especificamente a exclusão da parada em Armação de Búzios.

É indiscutível que ao adquirir um "pacote" o consumidor cria expectativas e planeja seus passeios de acordo com o roteiro proposto; uma mudança inesperada reflete claramente na viagem como um todo.

Ocorre que os próprios demandantes admitem ter sido comunicados previamente da alteração e mesmo assim decidiram embarcar no navio e usufruir os demais serviços contratados!

A mudança do itinerário não foi causada por motivo de caso fortuito ou força maior, como autorizado em contrato.

Isto não ficou comprovado nos autos, sendo que o ônus de tal prova cabia às rés.

Assim, apesar das mudanças no itinerário, certo é que os autores usufruíram os serviços prestados e tiveram todo o restante do contratado a sua disposição, exceto o passeio já descrito.

Nessa linha de pensamento tenho não ser cabível o reconhecimento do menoscabo moral.

No que tange aos danos materiais, razoável a condenação da ré a restituição de 1/8 da viagem para cada autor e não conforme

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

pretendido na inicial.

\*\*\*

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos da inicial, a fim de rejeitar o pleito de dano moral e acolher o de dano material condenando as rés ao pagamento, para cada autor, de 1/8 do valor da viagem previsto em contrato, ou seja, R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais) que serão corrigidos a contar do desembolso, mais juros de mora à taxa legal a contar da citação.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas do processo serão ratiadas entre as partes e cada qual arcará com os honorários de seu advogado, observando-se em relação aos autores o disposto no artigo 12 da lei 1060/50.

P.R.I

São Carlos, 23 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA